

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 13707/000.711/93-60

Sessão de 22 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.899

Recurso nr. : 87.480 - FINSOCIAL - EXS: 1989 a 1992

Recorrente : REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - RECEITA OMITIDA - Ilegítima a exigência desprovida da documentação comprobatória dos fatos.
Incabível exigência com a adoção de percentuais superiores a 0,5%, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

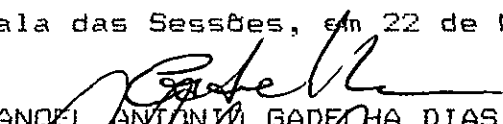
TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

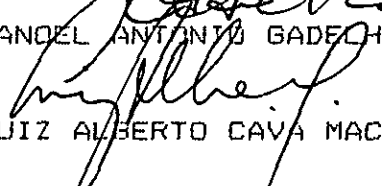
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição a importância de NCz\$ 333.734,00 no exercício de 1990, bem como, da exigência remanescente, excluir a parcela excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) e a TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 1995


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 09 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



ACÓRDÃO Nº 108-01.899

RECURSO Nº: 87.480

RECORRENTE: REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.

R E L A T Ó R I O

REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA., com sede na Estrada Caribu nº 348 e nº 418, em Jacarepaguá - RJ, com C.G.C. MF nº 42.234.005/0001-29, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de FINSOCIAL, referente aos exercícios de 1989 a 1992, com base no art.1º, parágrafo 1º, art. 16, parágrafo único, art. 36, art. 49, art. 83, inciso IV, art. 84, art. 85, inciso I, art. 94, art. 108, parágrafo único, art. 114, parágrafo 1º e art. 115, inciso I do RECOFIS/86.

Impugnando, a parte fez referência quanto à inconstitucionalidade da majoração da alíquota, superiores a 0,5% e anexou a defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa juntou cópia das razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.899

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, face ao princípio da decorrência em sede tributária, com a exclusão do item "omissão de receitas" no procedimento matriz de exigência de IRPJ, mesma sorte assiste a presente exigência reflexa, na proporção que nela repercute.

Com relação aos períodos que não foram anteriormente lançados, conforme alegou a Recorrente na peça impugnatória, a alíquota aplicável é de 0,5%, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-1-PE), devendo, portanto, ser excluído o valor excedente àquele percentual.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros

ACÓRDÃO Nº 108-01.899

praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Gal A.

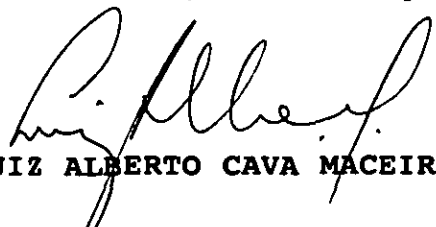
ACÓRDÃO Nº 108-01.899

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela correspondente à receita omitida, bem como a parcela excedente à aplicação do percentual de 0,5% sobre a contribuição devida, e a aplicação da TRDa no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 22 de março de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 